



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.075, DE 2018 **(Do Sr. Aureo)**

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de elevar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar. (Redução do consumo de açúcar)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8541/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º seguintes:

“Art. 15

.....

§ 6º A alíquota de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aumentada pelo dobro, quando o produto contiver mais do que cinco gramas de açúcar por cem mililitros, e pelo triplo, quando contiver mais do que dez gramas de açúcar por cem mililitros, para bebidas não alcoólicas constantes no inciso III do art. 14, inclusive para suas exceções Ex 02 e Ex 03.

§ 7º Fica vedada a isenção ou redução do IPI quando o produto tiver sua alíquota aumentada na forma do § 6º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim aumentar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre refrigerantes, néctares e repositores hidroeletrólitos, progressivamente, quando o produto contiver mais do que cinco gramas de açúcar por cem mililitros do produto.

É sabido que o consumo de alimentos e bebidas ricos em açúcar, em especial o açúcar industrializado, não faz bem para a saúde. Um dos problemas mais citados quando se fala em açúcar é a cárie, que é a desmineralização das estruturas dentárias. No entanto, os problemas decorrentes da ingestão exagerada desse produto vão muito além.

O consumo de açúcar em excesso é um dos principais responsáveis pelo aumento da obesidade, sendo essa um fator de risco para várias doenças crônicas não transmissíveis. Pesquisas¹ apontam que as taxas de mortalidade entre os obesos são bem superiores às das pessoas que estão em sua faixa de peso ideal. O excesso

¹ <http://saudecontrole.com.br/principais-doencas-causadas-pela-obesidade/>

de gordura pode agravar problemas de saúde e gerar uma série de doenças como hipertensão, hipertrofia ventricular, depressão, diabetes tipo 2, entre outras.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta a obesidade como um dos maiores problemas de saúde pública no mundo. A projeção é que, em 2025, cerca de 2,3 bilhões de adultos estejam com sobrepeso. No Brasil, segundo a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO)², levantamentos apontam que mais de 50% da população está com sobrepeso e, somente entre as crianças, esse número é de 15%.

Aqui, a proteção da saúde e alimentação, considerados direitos sociais, são protegidos pela Constituição Federal. Seu art. 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, em março de 2015, a OMS publicou um guia com recomendação para o consumo de açúcar³. São ações que podem ser adotadas como políticas públicas, a saber: a adoção e revisão de guias alimentares nacionais, a apresentação nos rótulos dos produtos da quantidade açúcar presente, a regulação de propaganda e comercialização de alimentos e bebidas com alto teor de açúcares livres e políticas fiscais dirigidas aos alimentos e bebidas que contenham grande quantidade de açúcar.

No que se refere ao último item, apesar de controverso, políticas fiscais como aumento de impostos sobre produtos com elevadas taxas de açúcar já foram aplicadas em diversos países. Na Hungria⁴, por exemplo, um aumento de impostos sobre bebidas açucaradas em 2011 causou uma redução no consumo desses alimentos. Aproximadamente 40% dos fabricantes mudaram suas fórmulas para, ou reduzir, ou eliminar, esse ingrediente. Já na França⁵, bebidas adoçadas artificialmente são sobretaxadas desde janeiro de 2012. Nesse país, estudos realizados em 2013 indicaram que as vendas diminuíram.

² <http://www.abeso.org.br/>

³ http://www.paho.org/bra/images/stories/GCC/ingestao%20de%20acucares%20por%20adultos%20e%20criancas_portugues.pdf?ua=1

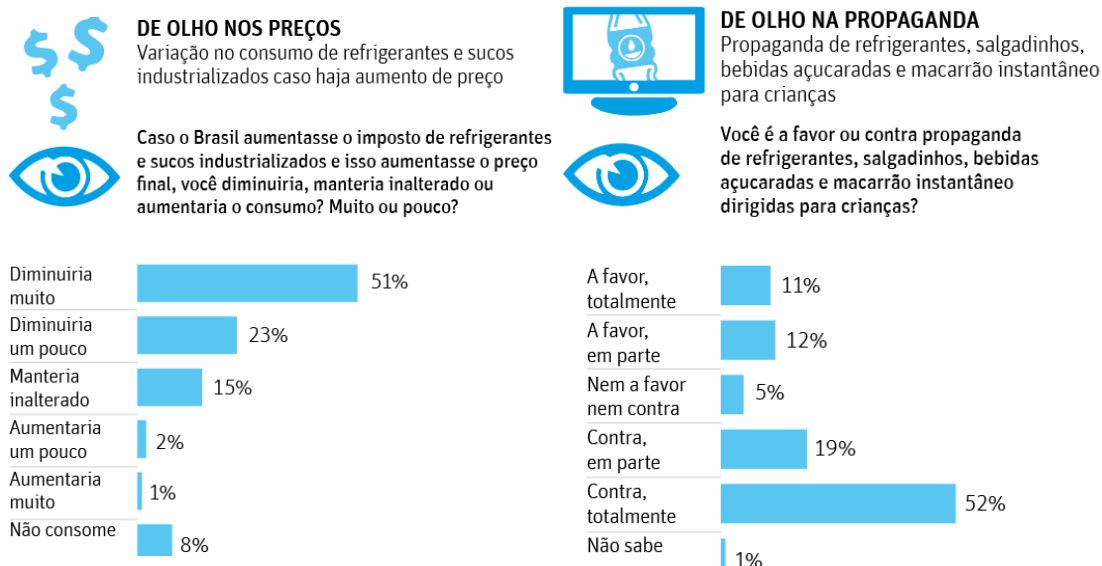
⁴ http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0004/287095/Good-practice-brief-public-health-product-tax-in-hungary.pdf?ua=1

⁵ https://powerupforhealth.files.wordpress.com/2015/09/2015-07-13_case-study-taxing-sweetened-drinks-in-france.pdf

Como dito, esse tipo de política é controverso pois alguns defendem que a implementação, se não realizada de maneira adequada, pode causar a substituição do alimento ou bebida sobretaxado por outros que, não necessariamente, serão mais saudáveis. Dizem, ainda, que medidas como essa contrariam a liberdade de escolha do indivíduo.

Reforça-se, entretanto, que a intenção do projeto se restringe apenas a uma das políticas sugeridas pela OMS. Obviamente, conseguir que se reduza do consumo de bebidas ou alimentos com muito açúcar passa pela implementação de uma série de outras políticas governamentais, como a maior divulgação dos seus malefícios, a restrição da publicidade, em especial para crianças, mudanças nos rótulos dos alimentos, dentre outras, que buscam conscientizar a população sobre as consequências do consumo excessivo desses produtos.

Além disso, em pesquisa realizada pelo Datafolha, a pedido da Organização Não Governamental ACT Promoção da Saúde⁶, questionou-se os brasileiros sobre como reagiriam diante de um possível aumento de imposto nos preços de refrigerantes e néctares, que elevassem os preços desses produtos. Dos entrevistados, 74% afirmaram que reduziriam o consumo, como se observa a seguir⁷:



⁶ <http://actbr.org.br/>

⁷ <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/09/1917067-brasileiro-tomaria-menos-refri-se-preco-fosse-salgado-aponta-pesquisa.shtml>

Atualmente, a recomendação da OMS⁸ é que o consumo diário de açúcar não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente, em uma dieta saudável. Maiores benefícios são alcançados se o consumo diário for reduzido para 5% das calorias ingeridas, ou seja, cerca de 25g de açúcar. Apenas para efeitos comparativos, seguem alguns dados do site www.sinazucar.org:

- 100g de balas de goma → 56g de açúcar;
- 500ml de Coca Cola → 53g de açúcar;
- 300ml de limonada → 39g de açúcar;
- 7 bolachas de chocolate recheadas → 42,7g de açúcar.

Vale dizer que, em outubro de 2016, a OMS lançou um apelo para que todos os países cobrem impostos sobre bebidas açucaradas e, dessa forma, reduzam a atual epidemia de obesidade e diabetes. Segundo a Organização, um imposto que aumente o preço em cerca de 20% resultaria em significantes reduções no consumo do produto.

≡ EL PAÍS Materia

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE >

OMS pede imposto de 20% sobre bebidas açucaradas para “salvar vidas”

A agência de saúde das Nações Unidas defende a taxa para combater a epidemia global de obesidade

NUÑO DOMÍNGUEZ 

11 OUT 2016 - 14:00 BRT

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/11/ciencia/1476186430_898067.html

As doenças crônicas não transmissíveis são um grande problema de saúde pública e respondem, atualmente, por cerca de 70% das causas de mortes no país⁹. Portanto, diante dos perigos do consumo do açúcar para nosso organismo, é

⁸http://www.paho.org/bra/images/stories/GCC/ingestao%20de%20acucares%20por%20adultos%20e%20criancas_portugues.pdf?ua=1

⁹ <https://jus.com.br/artigos/59063/o-consumo-de-acucar-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>

fundamental uma avaliação mais rigorosa dos alimentos que consumimos e dos nossos hábitos. Nessa toada, o presente projeto tem como finalidade diminuir o consumo do açúcar no país.

Por todo o exposto, submeto aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15

de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

Seção IX Da Tributação de Bebidas Frias

Subseção I Da Abrangência do Regime Tributário aplicável à Produção e Comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Subseção II

Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

§ 4º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

Art. 16. Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II desta Lei, a alíquota referida no inciso I do *caput* do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o *caput* com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o *caput*.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
